



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07, 02, 1994
C	Rubrica

Processo nº: 13842.000089/91-19

Sessão de : 15 de abril de 1993
Recurso nº : 90.699
Recorrente : SCKANDAR MUSSI
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

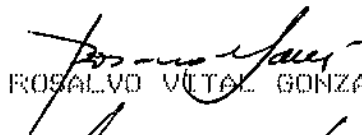
ACORDÃO Nº 203-00.387

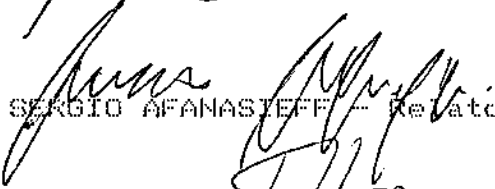
ITR - Redução do Imposto. Faz jus ao benefício previsto no Artigo 50, parágrafo 5º, da Lei nº 4.504/64, com a redação do Artigo da Lei nº 6.346/79, o contribuinte que à data do lançamento não seja devedor do tributo. Recurso provido.

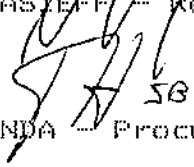
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCKANDAR MUSSI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SERGIO AFANASIEFF - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 481, Do de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e ARMANDO ZURITA. (Suplente).
opr/jm/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13842.000089/91-19
Recurso nº: 90.699
Acórdão nº: 203-00.387
Recorrente : SCKANDAR MUSSI

R E L A T Ó R I O

O Recorrente impugnou o lançamento do ITR/91 por não ter sido beneficiado com a redução do tributo, mesmo tendo FRU de 45% e FRE de 45%, conforme Certificado de Cadastro.

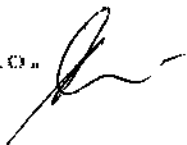
A repartição da Receita Federal jurisdicionante do domicílio fiscal do contribuinte - DRF de Campinas - SP através da ARF de São José do Rio Pardo - solicitou que o impugnante apresentasse os CGP's, Certificados de Cadastro e Guia de Pagamento dos exercícios de 1.986 a 1.990.

A Decisão Recorrida manteve o lançamento, assim ementando seu julgamento:

"ITR/91 - A redução do imposto de que tratam os Artigos 8º, 9º e 10 do Decreto nº 84.685/80, não se aplica ao imóvel que na data do lançamento não estivesse com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado."

No recurso voluntário, o Recorrente alega que o tributo dos exercícios de 1.986 a 1.990, cujos comprovantes de pagamento foi intimado a apresentar, foram devidamente quitados, conforme cópias dos documentos anexos (fls. 10/13). Quanto à informação de que o exercício de 1.985 estava em aberto, quando da decisão a quo, o Contribuinte alega que este estaria ou em cobrança executiva ou prescrito. Ao final pede que seja reformada a decisão de primeiro grau e concedida a redução pleiteada na inicial.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13842.000089/91-19

Acórdão nº: 203-00.387

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

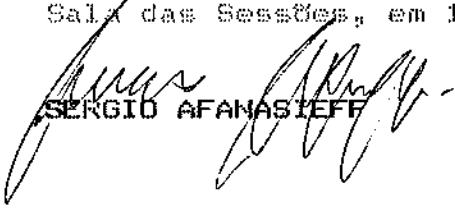
Entento que tem razão o Recorrente.

Restou provado nos autos, pelos documentos apresentados, que, antes da data do lançamento do imposto relativo ao exercício de 1.991, o Recorrente não era devedor deste tributo.

Assim sendo, encontra-se o Recorrente em plena condição para o gozo dos benefícios estipulados na lei.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.


SERGIO AFANASIEFF